



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000829/2003-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.666 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/02/1999 a 30/09/2002

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de débitos implica a desistência do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme art. 78, §2º e 3º, do RICARF.

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando há o pagamento antecipado, ainda que parcial, a regra para a contagem do prazo inicial é pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Já quando não há pagamento, a regra para a contagem do prazo inicial é o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, dar parcial provimento, em razão da decadência quanto ao crédito tributário dos períodos de apuração 08/1997, 01/1998 e 02/1998.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.666 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000829/2003-91

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código de receita 2960, lavrado em 18/03/2003, às fls. 217-227, tendo como base o correspondente Termo de Verificação Fiscal, à fl. 216, onde foram descritas pela Fiscalização as seguintes irregularidades à legislação tributária, *ipsis litteris*:

1. A empresa não incluiu nas bases de cálculo da contribuição para o COFINS a receita financeira determinada pelo Decreto-lei no. 9718/98, mantendo o cálculo na forma estipulada pela sistemática trazida na Lei Complementar 70/91, no período de fevereiro/99 a setembro/2002.
2. Com relação aos meses de agosto/97, janeiro/98, fevereiro/98 e agosto/98, verificamos diferença entre o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização e o valor dos débitos declarados.
3. Em virtude do exposto, estamos lançando o crédito tributário devido relativamente aos períodos de apuração de agosto/97, janeiro/98, fevereiro/98 e agosto/98 e de fevereiro/1999 a setembro/2002.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – Cofins

Contribuição:	162.585,76
Juros de Mora (até 28/02/2003):	66.508,03
Multa de Ofício (75%):	121.939,15
Total:	351.032,94

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (fls. 223/225), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de agosto/1997, janeiro/1998, fevereiro/1998, agosto/1998 e fevereiro/1999 a setembro/2002, no montante de R\$ 351.032,94.

2. No *Termo de Verificação Fiscal*, à fl. 215, o auditor fiscal informa que:

2.1 no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2002, a empresa não incluiu as receitas financeiras ao proceder à apuração das bases de cálculo da Cofins, tendo sido o recolhimento da contribuição efetuado de acordo com a sistemática prevista pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

2.2. com relação aos meses de agosto de 1997 e janeiro, fevereiro e agosto de 1998, verificaram-se divergências entre o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização e o valor dos débitos declarados.

3. Regularmente cientificada em 18/03/03, a interessada interpôs impugnação em 17/04/2003, às fls. 228/233, na qual pede o cancelamento do auto de infração e alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. é indevido o suposto crédito tributário apurado, pois utilizou-se como base de cálculo da Cofins a receita bruta da empresa, com inclusão das receitas financeiras, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

3.2. pela vedação contida no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, somente à lei complementar cabe estabelecer regras gerais sobre matéria tributária, notadamente as que dizem respeito às bases de cálculo dos tributos. Não pode uma lei ordinária ampliar o conceito de *faturamento* para o de *receita bruta*. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posterior à Lei nº 9.718, de 1998, não poderia convalidar lei que já nasceu inconstitucional;

3.3. não se está solicitando o reconhecimento ou declaração da inconstitucionalidade da lei em referência, mas a determinação do cancelamento do auto de infração;

3.4. os supostos fatos geradores concernentes aos períodos de agosto de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998 foram atingidos pelo instituto da decadência quinquenal;

3.5. em relação ao período de apuração de fevereiro de 2002, a fiscalização apurou como base de cálculo da Cofins o valor de R\$ 661.073,67. Entretanto, neste período, a receita financeira foi de R\$ 109.269,38;

3.6. em relação ao período de apuração de dezembro de 1999, a fiscalização apurou como base de cálculo da Cofins o valor de R\$1.072.878,67. Contudo, deste montante deve ser reduzida a quantia de R\$910.811,00, referente a juros sobre capital próprio, os quais são considerados despesas dedutíveis para a apuração do lucro real, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.249/95. Sendo os juros uma despesa dedutível e não uma receita financeira da impugnante, o valor que deve ser utilizado como base de cálculo é de R\$162,067,67;

3.7. caso não se considerem ilegais e indevidas as contribuições exigidas, pede-se que *nova apuração seja realizada nas dependências da impugnante para que os valores contábeis corretos sejam lançados*.

4. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

A **5ª Turma da DRJ/CPS**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **manteve o crédito tributário** trazido a litígio, conforme **Acórdão nº 6361**, datado de **14/04/2004**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/02/1999 a 30/09/2002

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para a Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a contribuição para a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, somente sendo admitidas as exclusões expressamente previstas em lei.

Lançamento procedente

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa suas alegações constantes da Impugnação.

O Recurso Voluntário traz as razões de defesa estruturadas nos seguintes tópicos:

1. **DO RECURSO INTERPOSTO E DA VENERANDA DECISÃO PROFERIDA.**
2. **DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 279/285.**
 - 2.1. **DA DECADÊNCIA OCORRIDA.**
 - 2.2. **DA NÃO-INCIDÊNCIA DE COFINS.**
 - 2.3. **DO EQUÍVOCO CONTIDO NA BASE DE CÁLCULO DE FEVEREIRO DE 2002.**
 - 2.4. **DA NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE DOS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO.**
3. **DOS REQUERIMENTOS.**

A Recorrente encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Recorrente requer se dignem os Ilustres Conselheiros DAR PROVIMENTO a este recurso para o fim de reformar a v. decisão de fls. 279/285; reconhecer a decadência ocorrida no presente caso, relativamente aos períodos de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, e, 01/01/1998 a 28/02/1998, determinando o cancelamento do auto de infração lavrado, referentemente a estes períodos, bem como, JULGEM improcedente o lançamento efetuado, uma vez que o suposto crédito tributário nele descrito foi calculado com base da receita financeira da Recorrente, a qual não se constituiu em base de cálculo da COFINS.

Por derradeiro requer, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto-lei n.º 70.325/72, que a decisão proferida na análise da presente impugnação seja comunicada à Impugnante, por via postal, com aviso de recebimento.

Termos em que.

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

I.1. Desistência Parcial do Recurso – Adesão a Parcelamento

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, deve ser conhecido parcialmente, em razão de sua desistência parcial, por meio do Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo à fl. 329, apresentado aos autos em 13/09/2000.

De fato, referido requerimento foi apresentado nestes autos para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, ou seja, em razão de adesão a parcelamento, ocasião em que a Contribuinte declarou, ainda, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentaram a referida impugnação ou recurso.

Ademais, segundo o sobredito requerimento, a desistência parcial refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período de Apuração	Valor do Débito
2960	10/03/1999 a 15/10/2002	R\$ 527.161,25 (em 31/12/2008)

Diante de tal pedido, a Unidade de Origem providenciou a transferência dos crédito tributário objeto da desistência para o Processo Administrativo n.º 13839.003873/2010-43, protocolizado para o adequado tratamento desses valores, conforme Despacho SECAT/DRF/JUNDIAÍ à fl. 342 e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 343-344.

Portanto, restaram em discussão nestes autos apenas os créditos tributários da Cofins lançados para os períodos de apuração 08/1997, 01/1998, 02/1998 e 08/1998, visto que houve renúncia parcial à utilização da via administrativa, por parte da Recorrente, para inclusão de débitos em parcelamento.

Veja-se parte do extrato deste processo, com seus débitos remanescente, após a transferência efetuada pela Unidade de Origem:

Processo: 19515-000.829/2003-91
Interessado: CNPJ: 61.192.522/0001-27 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Extrato do Processo

Número do RPF / MPF: 2982
CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2960	08/1997	MENSAL	REAL	87,30	75,00	10/09/1997	17/04/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				87,30	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				
2960	01/1998	MENSAL	REAL	4,00	75,00	10/02/1998	17/04/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4,00	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				
2960	02/1998	MENSAL	REAL	0,20	75,00	10/03/1998	17/04/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,20	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				
2960	08/1998	MENSAL	REAL	40,75	75,00	10/09/1998	17/04/2003	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				40,75	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				

A corroborar a supracitada conclusão acerca do litígio remanescente nestes autos, transcrevo os termos do Regimentos Interno do CARF quanto ao assunto, constates de seu art. 78, §§2º e 3º:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Antes de concluir esta parte da análise, cumpre destacar a posterior apresentação de petição da Contribuinte, datada de 13/09/2017, às fls. 353-354, em que afirma não haver

incluído este processo no Programa Especial de Parcelamento Tributário e/ou em qualquer outro parcelamento.

No entanto, trata-se de peça apresentada em total descompasso com o histórico dos presentes autos, principalmente por desconhecer o requerimento de desistência firmado à fl. 329, apresentado pela própria Contribuinte, razão pela qual tal petição não deve ser considerada por este Colegiado.

Por todo o exposto, há razão para não conhecimento do Recurso Voluntário interposto relativamente à parte objeto da desistência de fls. 329.

II FUNDAMENTOS

II.1 Decadência

Relativamente ao crédito tributário dos períodos de apuração **08/1997, 01/1998 e 02/1998**, a Recorrente suscita a ocorrência da decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, pois, uma vez que Auto de Infração foi lavrado em 18/03/2003, nele somente poderiam ter sido lançados supostos fatos geradores ocorridos até 18/03/1998.

Consequentemente, alega ser inaplicável o prazo decadencial de 10 (dez) anos estipulado no art. 45, I, da lei n.º 8.212, de 24/07/1991, em razão da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

Aprecio.

No caso, o tributo envolvido sujeita-se a lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos termos do art. 150 do CTN.

O §1º do dispositivo acima referido consigna que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos desse artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Em outras palavras, para a aferição da decadência com a utilização da regra contida no §4º do art. 150 do CTN¹, há a necessidade de existência de pagamento, ainda que parcial, o que se observa na presente situação, conforme os seguintes documentos:

- i) Período de apuração 08/1997 – Cópia do DARF à fl. 36;
- ii) Período de apuração 01/1998 – Cópia do DARF à fl. 44; e
- iii) Período de apuração 02/1998 – Cópia do DARF à fl. 44.

Nessa situação, havendo pagamento antecipado, não é caso para aplicação do art. 173, I, do CTN, como mencionou a Recorrente, mas, sim, do art. 150, 4º, do mesmo Código.

No caso, a ciência do lançamento fiscal foi efetivado em **18/03/2003**, o que permite concluir pela ocorrência da decadências dos valores lançados para os fatos geradores dos meses **08/1997, 01/1998 e 02/1998**.

Portanto, procedente esta parte do Recurso Voluntário.

II.2 Débito Remanescente da Discussão – Cofins do PA 08/1998

¹ Cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O débito que remanesce na presente discussão envolve a **Cofins** do período de apuração **08/1998**, no valor principal lançado de **R\$ 40,75**.

No entanto, para o mencionado valor não há argumentação de mérito tendente a infirmá-lo, uma vez que a análise dos argumentos de defesa dos demais tópicos do Recurso Voluntário restaram prejudicados, não conhecidos, após a desistência parcial apresentada nestes autos pela Contribuinte.

Explico.

O Tópico “2.2. DA NÃO-INCIDÊNCIA DE COFINS” traz alegações contra o indevido alargamento da base da cálculo da Contribuição promovido pela Lei n.º 9.718, de 27/11/1998. Ou seja, esta norma contestada foi publicada e operou efeitos após o fato gerador do débito remanescentes. Logo, as razões deste tópico direcionavam-se a contestar débitos objetos de pedido de desistência, para adesão a parcelamento, e, por essa razão, compreendem parte não conhecida do Recurso Voluntário.

E, quantos aos Tópicos “2.3. DO EQUÍVOCO CONTIDO NA BASE DE CÁLCULO DE FEVEREIRO DE 2002” e “2.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE DOS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO”, objetivaram infirmar o lançamento para a constituição da exigência relativa aos períodos de apuração 02/2002 e 12/1999, respectivamente, débitos que também foram objeto de pedido de desistência, em razão de adesão a parcelamento.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, em razão da decadência quanto ao crédito tributário dos períodos de apuração 08/1997, 01/1998 e 02/1998.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes